



GALLINDO
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

REF. Processo Pregão Eletrônico nº 04/2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pesqueira-PE.

ASSUNTO: O objeto da presente licitação é a aquisição de materiais de limpeza, utensílios e descartáveis, destinados a suprir as demandas operacionais da unidade administrativa da Câmara Municipal de Pesqueira – PE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME PREVIO DE LEGALIDADE DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA-PE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de materiais de limpeza, utensílios e descartáveis, destinados a suprir as demandas operacionais, para atender as demandas da Câmara Municipal de Pesqueira-PE, instaurado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço.

De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos para a análise jurídica: documento de formalização da demanda; - despacho da Câmara Municipal; - estudos técnicos preliminares; - termo de referência; - pesquisa de mercado com cotações de preços; - minuta

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com

do Edital, contrato e anexos.

É a síntese do necessário

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Estudo técnico preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) pesquisa de mercado com cotações de preços;
- e) minuta do edital, contrato e anexos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

O presente processo, foi encaminhado a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade da contratação, em consonância com art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que assim, prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

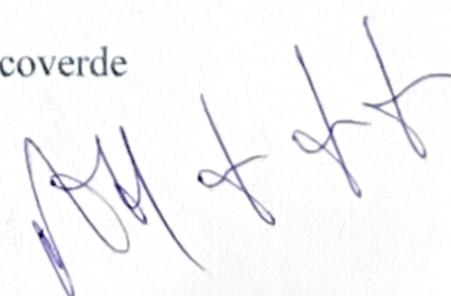
Posto isso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.1. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem **menor impacto ambiental**, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010). Considerando as informações contidas no ETP, a contratação em tela não vislumbra qualquer impacto ambiental.

II.2. DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Diferentemente da Lei n.º 8.666/93, que condicionava a escolha da modalidade licitatória ao valor da licitação (art. 23), a Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC) vinculou a modalidade licitatória exclusivamente à natureza do objeto licitado (art. 28 e seguintes).

Assim, independentemente do valor, em se tratando de objeto comum, deve-se adotar o **Pregão** (art. 29). Em outras palavras, o Pregão deve ser utilizado sempre que o objeto possa ter os seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado, na forma do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/21.

O enquadramento do objeto como comum ou especial cabe ao setor técnico, que possui *expertise* para tal avaliação e classificação. Esse é o entendimento, inclusive, da Advocacia-Geral da União (AGU), nos

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



termos da Orientação Normativa n.º 54, o qual permanece aplicável sob a égide da Lei nº 14.133/21¹. Confira-se:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

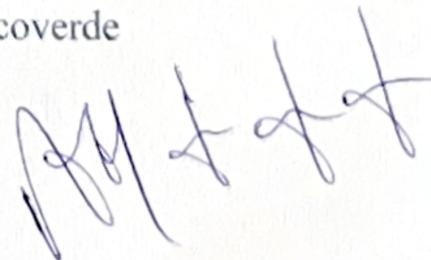
No presente caso, optou-se pela realização do Pregão, já que o setor técnico entendeu que o objeto em comento é de natureza comum.

Posto isso, é importante salientar que o objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, o que configura, inclusive, prática de ato antieconômico. Sobre o tema, confira-se a Súmula n.º 170 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifo nosso).

Nesse sentido, a especificação não pode ser tão sucinta, de forma a suprimir informações ou detalhes que influenciam no valor da proposta, nem exagerada a ponto de direcionar o certame. Além disso, não se pode

¹ Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece que: "A manutenção, em grande parte, da disciplina literal da legislação anterior propicia a preservação das interpretações adotadas no passado. É evidente que existem implicações decorrentes da sistemática legislativa em seu conjunto. As mesmas palavras podem comportar interpretação distinta em face da Lei 14.133/2021 do que prevalecia em face da Lei 8.666/1993. Tal ocorrerá quando se verificar que a alteração do conjunto normativo produz implicações hermenêuticas relativamente ao dispositivo específico. No entanto e inexistindo variações sistêmicas pertinentes à questão, permanece aplicável à Lei 14.133/2021 a doutrina produzida a propósito da Lei 8.666/1993". (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 939).





GALLINDO
ADVOCACIA

transcrever as especificações técnicas de manuais e nem mesmo de folders/catálogos explicativos, sob pena de direcionamento do certame para determinada marca ou produto.

Pois bem, **compulsando os autos**, verifica-se que a especificação técnica do objeto é precisa, com o detalhamento das suas características de acordo com o ETP (estudo técnico preliminar).

II.3- Da Fase Preparatória.

Deste modo, a Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativas de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise aos autos do processo verifica-se que ele contém os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Sendo estes, Termos de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contendo a necessidade de contratação e justificativa, orçamentos para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de disponibilidade financeira, critério de julgamento, requisitos de habilitação, requisitos de execução condições de pagamento, bem como despacho da autoridade competente.

Ou seja, de acordo com incisos XIII do artigo 6º, e §1º, e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em harmonia ao mínimo exigido em lei.

II.4. - Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em **R\$ 96.085,90 (Noventa e seis mil, oitenta e cinco reais e noventa centavos)**.

Salienta-se que no presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

II.5. Designação de agentes públicos

No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio.

II.6. Edital

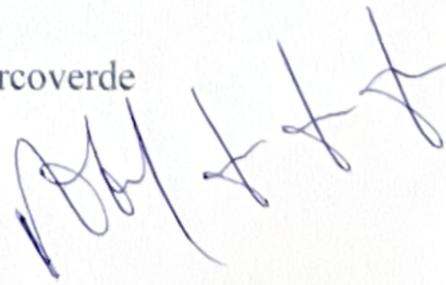
Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão; condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; registro de preço; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

II.7 Sistema Registro de Preço.

Pois bem. Seguindo o caso em tela, contatou-se que a Administração optou pelo sistema de registro de preços. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

A respeito, é importante ressaltar o disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Além disso, deve ser observado as disposições no art. 82 que prevê regras gerais sobre a utilização do sistema registro de preços.

II.8. Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Ademais é de suma importância observar que a nova Lei nº 14.133/2021 inseriu o regime diferenciado para tratamento das empresas ME e EPP de acordo com o artigo 4º que assim preleciona:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

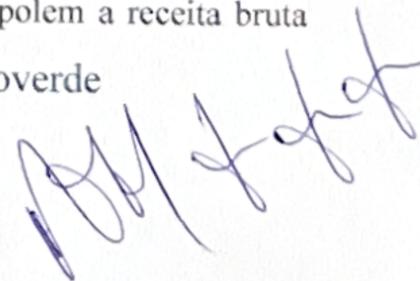
§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta

 (87) 99916- 7883

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 @gallindoadv

 gallindoadv88@gmail.com



máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **devendo o órgão** ou entidade **exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

Nesta esteira, verifica-se que o edital em anexo consta os benefícios, sendo assim, resta caracterizado que a Administração realizará a contratação com tratamento diferenciado as empresas ME / EPP.

II.9. Quanto a minuta do contrato.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

II.10. Publicidade do edital e do termo do contrato

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro **teor do edital** de licitação, dos seus **anexos** no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de **extrato do edital no Diário Oficial do município e o portal da transparência da Câmara Municipal.**

Logo, após a homologação a divulgação **do termo de contrato** deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

III. DA CONCLUSÃO.

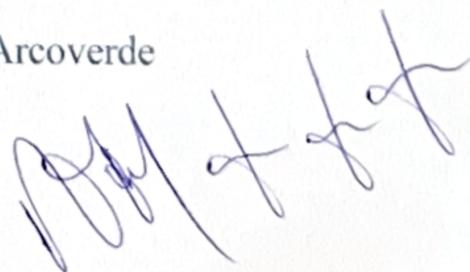
Ante exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos da Leis Federal, supra citada, **razão pela qual esta Assessoria Jurídica recomenda o prosseguimento do feito, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e links de acesso, no momento anterior à publicação do Edital, bem**

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



como, recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55 da legislação de regência:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

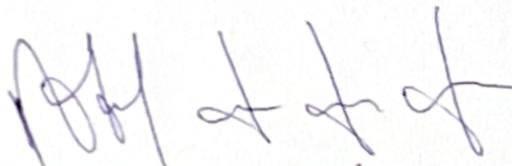
a) **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual acostados aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pesqueira, 27 de junho de 2025



ASSESSORIA JURÍDICA

Naldson Rhoberg Gallindo da Silva
OAB nº 42.497